

(Ac.3a.T-1628/82)

EA/Rs

Vigilante-bancário.

Pelo Decreto-Lei 1034/69 foi regulamentado que os estabelecimentos bancários seriam assistidos ' por serviços de vigilância que poderiam ser prestados por empresas especializadas.

Prevista tal possibilidade de prestação de serviços, afastada a fraude às leis trabalhistas.

As empresas especializadas é que ficam submetidas à contratação junto aos estabelecimentos bancários e seus empregados, por não serem bancários, não estão sujeitos à jornada de 8 horas.

Revista conhecida e improvida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso de Revista nº TST-RR-3290/81, em que é Recorrente IVAN GONÇALVES e Recorridos BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A E AURORA S/A - PLANEJAMENTO SERVIÇOS E SEGURANÇA.

Entendeu o 9º Regional, consignando em sua ementa, que:

"VIGILANTE BANCÁRIO.

Não constitui fraude à lei a contratação de empresas para o serviço de vigilância bancária. O Decreto Lei nº 1034/69, prevê expressamente a hipótese" (82).

Com base em ambas as alíneas do art. 896, da CLT, recorre o reclamante, ao fundamento de violados os arts. 224 e 226, do diploma consolidado, e ainda, por divergência de julgados (87/95).

Contra-razões às fls. 98/99, e parecer da Procuradoria Geral pelo não conhecimento, ou se conhecido, pelo improvimento (102).

É o relatório.

V O T O

Dis o autor, em sua revista, que o acórdão violou disposição literal de lei e divergiu da jurisprudência que colaciona.

Argumenta que os dois recorridos - Banco Bamerindus do Brasil e Aurora S.A., "são único e exclusivo empregador", como alegado desde a inicial, sem contradita. A Aurora S.A. é formada por capital quase que integral do Banco Bamerindus e criada para prestar serviços ao próprio Banco, em evidente fraude à lei.

Portanto, indiscutível a solidariedade do art. 29, § 2º, da CLT, do primeiro recorrido, fato que não houve inconformismo das recorridas, que concordaram com a condenação da 1ª instância.

A sentença da 1ª instância reconheceu ' que Aurora S.A. era empresa pertencente ao Grupo Bamerindus, ' restando solidárias. Porém o vigilante não é bancário, sendo ' de oito horas sua jornada.

O acórdão regional por sua vez assevera ' que obrigatórios, por força de lei federal, os serviços de vigilância em estabelecimentos bancários, podendo ser contratados através de empresas especializadas, inocorrendo fraude à legislação trabalhista. A contratação, no caso, é com o serviço da empresa especializada e não com o empregado.

Não foi abordado no acórdão regional, o aspecto de possuir o Banco recorrido mais de 90% das ações da Aurora S.A., tampouco a questão da solidariedade. Tão-somente foi dito que a contratação não configurava fraude às normas trabalhistas, já que prevista em lei, sendo o vigilante empregado da firma especializada. Ademais, não foi negada a existência de grupo econômico ou maior horário para o bancário.

Não há se falar, portanto, em violação ao § 2º, do art. 2º, e arts. 224 e 226, da CLT.

Conheço, todavia, pelas divergências, excluídas as da Turma do TST.

Foi regulamentado através do Decreto-lei nº 1.034/69, que os estabelecimentos bancários seriam assistidos por serviços de vigilância, serviços esses que poderiam ser prestados por empresas especializadas.

Prevista a possibilidade desta prestação de serviços, afastada a fraude às leis trabalhistas.

As empresas especializadas é que ficam submetidas à contratação junto aos estabelecimentos bancários, e não os seus empregados, que não são bancários, com jornada de oito horas de trabalho.

Nego provimento.

Isto Posto:

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, conhecer da revis

Proc. nº TST-RR-3290/81

ta e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o
Exmo. Sr. Ministro Nazende Pusch.

Brasília, 11 de maio de 1982.

Presidente
Guimarães Falcão

Relator
Exedito Amorim

Ciente: _____
Procuradora
Norma Augusto Pinto

rs.

